

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO PENAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

TAINARA ARAÚJO RIBEIRO<sup>1</sup> & TÚLIO LOUCHARD PICININI<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Graduada em Direito, tainaraaraujoribeiro1@gmail.com*

<sup>2</sup>*Professor do Curso de Direito, tpicinini@yahoo.com.br*

---

*Caderno Saberes, n. 6, 2020*

**RESUMO** - O presente estudo se baseou em trabalho de conclusão de curso que visou analisar a constitucionalidade da redação do artigo 156 do Código de Processo Penal, pelo qual é conferido ao magistrado poderes instrutórios para atuar de ofício no processo penal. O estudo se baseou nas normas e princípios constitucionais que amparam o processo penal brasileiro. Para tanto, se fez necessário a compreensão das ideias Habersianas sobre Direitos e Garantias Fundamentais. Para estudo do tema em foco, necessário se fez a compreensão dialética constitucional do processo penal, dos sistemas processuais existentes e por fim, o adotado pela Constituição Brasileira. O estudo justificou-se sob a premissa da imparcialidade do órgão julgador e separação das funções das partes no processo penal. Para elaboração desta obra foi utilizada a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, com o intuito de analisar a constitucionalidade dos poderes instrutórios do juízo penal sob a luz das normas e princípios contidos na nossa Carta Magna.

**Palavras-chaves:** Constitucionalidade. Imparcialidade. Poderes instrutórios. Princípios. Processo Penal.

## INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo visou analisar a questão da (in)constitucionalidade dos poderes instrutórios concedidos ao juízo penal, em especial o conteúdo do artigo 156 do Código de Processo Penal, pelo qual é concedido ao juiz atuar de ofício, dando ao mesmo o poder de produzir provas antes mesmo de instaurada a ação penal, ou no curso da mesma, quando julgar necessárias e adequadas para formação de seu convencimento.

A análise da (in)constitucionalidade dos poderes instrutórios do juízo penal, foi feita a partir da concepção democrática do Direito com Jurgen Habermas (2012) que afirma que para efetivação do Estado Democrático de Direito é necessário o respeito às garantias individuais do cidadão, ou seja, é imprescindível, que os direitos fundamentais sejam aplicados em todas as relações propostas entre indivíduos e Estado. Assim, os princípios norteadores do Direito, presentes na Constituição, devem ser amparados para legitimação da Democracia.

Mister se faz, para análise da (in)constitucionalidade do artigo 156 do

Código de Processo Penal, explorar todos os Princípios constitucionais norteadores do Processo Penal. Torna-se, então, essencial compreender os Sistemas Processuais Penais existentes, e conseqüentemente, discutir qual o adotado pela nossa Carta Magna.

Diante disso, o foco do trabalho foi estudar a contradição da atuação de ofício do magistrado com o atual modelo de Processo Penal adotado pela Constituição Brasileira, qual seja, o modelo acusatório. Segundo Lopes Júnior (2013, p. 108) este modelo concede às partes autonomia e paridade, sendo função da acusação produzir provas para comprovação de autoria e materialidade delitiva. Seguindo a lógica deste sistema, é imprescindível a imparcialidade do órgão julgador, devendo, o juiz, apenas, ser o receptor das provas colhidas pelas partes. Outra característica marcante deste sistema é o dever de efetivar as garantias fundamentais ao acusado, propiciando ao mesmo o direito à ampla defesa e contraditório. Diante do exposto, surgiu o problema do trabalho, a saber: os poderes instrutórios não feririam a imparcialidade do órgão julgador, afrontando diretamente as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil?

Imperioso ressaltar, que o atual Código de Processo Penal, data da década de 1940, conseqüentemente, possui resquícios de um modelo autoritário e inquisitorial, portanto, é necessário interpretá-lo à luz da normativa constitucional, vez que, para ser democrático, o processo penal, deve respeitar a legitimidade do discurso que construiu as normas e princípios contidos na Carta Magna. Sob esse prisma, encontra-se a maior discussão sobre os poderes instrutórios concedidos ao magistrado em um processo penal, vez que, os mesmos, poderiam ser atentatórios a estrutura dialética de processo penal, proposta pela Constituição Brasileira de 1988.

Por fim, concluiu-se que o artigo 156 do Código de Processo Penal que trata da atuação de ofício do Juiz é inconstitucional frente a normativa constitucional.

## **MATERIAL & MÉTODOS**

A pesquisa teve o propósito de analisar a constitucionalidade dos poderes instrutórios do juízo penal frente ao atual modelo constitucional de processo penal adotado, qual seja, o acusatório. Em especial, foi analisada a normativa contida no artigo 156 do CPP. Para isso, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e documental, na medida em que tanto a doutrina majorante sobre o tema, quanto a legislação foram consultadas, bem como a pesquisa jurisprudencial.

Para basear o estudo do trabalho, necessário se fez a análise dos conceitos habermasianos, contidos na obra 'Entre Facticidade e Validade (2012)', compreendendo a ideia de direitos e garantias fundamentais e seus ligamentos com a efetivação do Estado Democrático de Direito. Há de se destacar o estudo doutrinário dos penalistas Aury Lopes Júnior, Luigi Ferrajoli, Guilherme de Souza Nucci, Chamon Júnior, além do constitucionalista Kildare Gonçalves.

Esses autores foram de suma importância para a conclusão da pesquisa. Necessário se fez, também, realizar a pesquisa jurisprudencial sobre o tema, em como os tribunais brasileiros vêm aplicando a sistemática constitucional no processo penal, a

pesquisa jurisprudencial foi feita tanto no Tribunal de Justiça Mineiro como nos Tribunais Superiores.

## **RESULTADOS & DISCUSSÃO**

### **Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais**

O Estado Brasileiro proclama em seu artigo 1º da Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito como sendo a base de estrutura social e política brasileira. Partindo dessa premissa, para efetivação e validade do mesmo se faz necessário o respeito às garantias fundamentais dos indivíduos, isso inclui tanto direitos coletivos quanto direitos individuais.

Para concretização do Estado Democrático de Direito todo o ordenamento jurídico brasileiro deve respeitar as normas e princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, uma vez que é a mesma que norteia todo sistema de Leis no Brasil.

Como pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito, temos os Direitos Fundamentais inerentes a qualquer pessoa, esses direitos são capazes de criar diretrizes para o respeito da dignidade da pessoa humana (CARVALHO, 2015) e estão dispostos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Os direitos fundamentais estão elencados logo no início da Constituição, e isso não fora mero acaso. O constituinte teve o respaldo de situá-los logo no começo para destacar a preponderância deles sob toda matéria que viesse a versar a Constituição, isso quer dizer, que qualquer lei, qualquer ato normativo e qualquer ato administrativo realizado por qualquer um dos poderes está inteiramente subordinado ao respeito dos direitos fundamentais inerentes à pessoa (CARVALHO, 2015).

### **Preponderância Constitucional no Processo Penal**

Temos que os princípios e normas constitucionais de qualquer nação norteiam todo o ordenamento jurídico desta, as normas são como um mister de deveres e direitos impostas aos Estados e à população, devendo ser efetivados através dos poderes inerentes ao Estado e fiscalizadas perante toda a população.

Os princípios desempenham papel intrínseco e fundamental, uma vez que são estes que orientam todo o funcionamento de uma nação (CARVALHO, 2015).

Etimologicamente, Constituição é a maneira do ser humano se organizar, se adequar às expectativas criadas, formular mecanismos para respaldo dos padrões criados, organizar a estrutura de poder do Estado e as relações e encargos que sobrevierem dos poderes estatais. (NUCCI, 2014).

O processo penal é, pois, a demonstração das expectativas e organização propostas pela Constituição do país onde se encontra, uma vez que, a Constituição é a norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, assim, os demais ramos do Direito devem estar em conformidade com as normas e princípios propostos pela Carta Maior. Desse modo, a Constituição Brasileira, baliza a condução do Processo Penal. (LOPES JR., 2013).

A legitimidade de um processo penal democrático encontra-se na efetivação das normas e princípios constitucionais do mesmo, dessa maneira, em toda condução das fases presentes no processo penal, deve-se, pois, respeitar as garantias fundamentais presentes na Constituição, sob pena deste processo ser considerado inconstitucional. “[...] dessa perspectiva, visualizamos o processo penal como instrumento de efetivação das garantias constitucionais” (LOPES JR., 2013, pág.59).

### **Princípios Constitucionais que Norteiam o Devido Processo Penal**

Partindo da premissa estabelecida pela Constituição Federal, é notório que o ordenamento jurídico não deve ser visto mais como um sistema fechado, isto é, não deve ser mais visualizado como mera leitura literal das normas existentes, já que o Direito é proposto pela interligação de normas e princípios, estes últimos servem como base, como norte, para aplicação das normas no caso concreto. (CHAMON JR. 2006).

Princípios, portanto, servem para dar esclarecimentos às normas positivadas, criando padrões de interpretação e aplicação, desse modo, impedindo que uma mesma norma seja

interpretada e aplicada de forma diferente conforme o entendimento de cada aplicador da lei. Podemos dizer que os princípios são mecanismos de otimização. (NUCCI, 2014).

O processo penal deve estar respaldado no respeito às normas e princípios constitucionais para ser considerado válido, dessa forma, torna-se evidente alguns princípios constitucionais no desenrolar do processo penal, e é necessário que se entenda cada um deles para construção do que venha a ser o devido processo penal. (LOPES JR. 2013).

### **Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal deve ser compreendido como um mister de princípios norteadores tanto do direito penal quanto do direito processual penal, isto quer dizer que, para obtenção de um processo penal legal é necessário o respeito a todas as garantias inerentes ao acusado, além do cumprimento integral dos atos processuais propostos pela lei. Assim, verifica-se que o devido processo legal, nada mais é do que a obediência de todos os outros princípios e se não houver a observância de um princípio do percurso do processo, além da violação do princípio específico, haverá consonantemente infringido também o princípio do devido processo legal. (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, julgou recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE PENA - EVENTO - COMETIMENTO DE FALTA PELO REEDUCANDO - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - ART. 118, § 2º DA LEP - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO. - Notificado o juízo da execução penal sobre o cometimento de falta por parte do reeducando, deve o magistrado, em obediência ao princípio do devido processo legal, determinar a realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais. (MINAS GERAIS, TJ, 2019).*

### **Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade humana na esfera processual penal, deve ser compreendido como meio de efetivação das garantias fundamentais inerentes ao acusado. Como abordado acima, o processo penal para ser legal, deve observar os preceitos constitucionais cabíveis à pessoa acusada, devendo o ser humano ser preservado nos seus direitos. Isto quer dizer que assim como o princípio do devido processo legal, o princípio da dignidade da pessoa humana, somente é efetivado quando há o respeito a todo conjunto de garantias inerentes ao réu. Desse modo, esse princípio cria limites a atuação do Estado. (LOPES JR., 2013).

### **Princípio da presunção da inocência**

O princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira diz respeito ao estado natural de inocência humana, quer dizer que, alguém somente poderá ser considerado culpado de um determinado delito, após sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, quando não couber mais nenhum recurso que vise a provar a inocência do réu ou quando decorrido o prazo para interpor o recurso cabível. (NUCCI, 2014).

Esse princípio traduz, também, o princípio da separação das partes, assim, cabe ao Ministério Público acusar determinada pessoa, sendo imprescindível trazer ao julgador elementos suficientes de autoria e materialidade, isto é, até que prove ao Estado-julgador elementos suficientes para incriminar certa pessoa, esta será considerada inocente. Visualizamos com isso, fator importantíssimo para o processo penal, qual seja: o ônus da prova de acusar cabe exclusivamente a um órgão determinado. (FERRAJOLI, 2014).

### **Princípio da ampla defesa**

O Princípio da ampla defesa proposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, caracteriza-se como sendo uma garantia do acusado em um processo penal valer-se de extensa defesa, uma vez que se constitui como sendo parte hipossuficiente no processo, deve ser garantido ao mesmo,

mecanismos eficientes para formulação e efetivação de sua defesa. (NUCCI, 2014).

### **Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório é o meio capaz de contrabater as provas, ou seja, é direito de ambas as partes terem acesso as provas produzidas por uma delas e refutar todos os elementos que julgar necessário, assim se estrutura todo o processo penal, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público. O juiz deve abrir vista ao acusado/defesa para apresentar sua resposta à acusação, ou seja, este é o momento em que é dada ordem de palavra ao órgão julgador e à defesa e, por fim, no momento de alegações finais, somente o juiz proferir sua sentença com base nas provas trazidas por ambas as partes. (LOPES JR., 2014).

### **Princípio do juiz natural e imparcial**

O princípio do Juiz natural e imparcial, está previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal Brasileira, que estabelece que ninguém será julgado ou processado senão no juízo competente. Esse importante inciso do artigo 5º da Constituição, veio para vedar o Tribunal de Exceção, que consiste na escolha do órgão julgador que iria conhecer e julgar determinada causa. Desse modo, a escolha se ponderaria nos interesses de quem a escolhesse, lesionando a imparcialidade do órgão julgador. (NUCCI, 2014).

Sob essa premissa constitucional, o Código de Processo Penal, como bem afirma Nucci (2014), logo em seus primeiros artigos, estabelece regras claras e objetivas para aferição do critério de competência, fazendo valer a segurança jurídica do juiz imparcial.

### **Princípio da busca da verdade real**

Importante se faz salientar que em um processo penal, jamais se obterá a verdade objetiva do delito praticado. Por isso, que é imprescindível a colheita das provas pelas partes para conseguir demonstrar ao magistrado a verdade presente em cada prova, para então somente, este formular seu convencimento. (LOPES JR. 2014).

A verdade real se caracteriza como sendo a mais perfeita aproximação da realidade dos fatos ocorridos, e por isso deve ser buscada a todo momento no curso do processo penal. A acusação, tenta demonstrar ao órgão julgador a verdade real através da comprovação da autoria e materialidade delitiva do agente, demonstrando a sua conduta como plenamente inscrita em um tipo penal. A defesa por sua vez, tentará juntar provas para desclassificar a conduta praticada em consonância com o tipo penal descrito pelo Ministério Público ou trazer consigo elementos que justifiquem essa conduta, como a legítima defesa, estado de necessidade e etc. (LOPES JR, 2013).

### **Sistemas Processuais Penais**

O direito é na sua totalidade organizado por sistemas, seja no próprio ordenamento jurídico ou nas inúmeras doutrinas que funcionam como balizas para compreensão e interpretação das leis. Os sistemas no direito desempenham papel intrínseco, ao passo que garantem a compreensão de leis conforme a realidade na qual se faz presente. Os sistemas permitem compreender o direito em conformidade com a realidade apresentada. (RIBEIRO, 2013).

### **Sistema acusatório**

O sistema acusatório nasceu no berço da sociedade grega, onde as participações populares no exercício das atividades do Estado eram frequentemente presentes, seja na participação política, na organização das cidades, nas criações das leis e na consolidação das mesmas. O sistema acusatório pode ser entendido como um sistema garantidor, isto é, um processo penal no qual deve ser assegurado ao acusado direitos imprescindíveis para manutenção do devido processo legal. A maior e mais importante característica a se fazer desse sistema é a separação da função de acusar e julgar, isto é, o magistrado sob hipótese alguma deve se fazer valer do papel da acusação, esta deve ser desempenhada por uma pessoa autônoma. (NUCCI, 2014).

Decorrendo dessa lógica acima exposta, tem-se que a iniciativa probatória

também, deve ser exercida pelas partes, não podendo o juiz instaurar de ofício um processo criminal. A imparcialidade do magistrado é indispensável para formar seu livre convencimento na hora de decidir acerca da culpabilidade ou não do acusado. A produção de provas também deve ser exercida pelas partes e jamais pelo juiz, este atua como destinatário delas, e é com base nelas que formulará seu posicionamento quanto a autoria do crime. (LOPES, JR., 2013).

### **Sistema Inquisitivo**

É caracterizado pela concentração do poder nas mãos do julgador que exerce, também, a função de acusador. A confissão do réu é considerada a rainha das provas, não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estavam sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa. Não há o respeito à imparcialidade do juiz. O magistrado conduz tanto a produção probatória como julga o acusado, tudo isso desempenhado em uma mesma função. (NUCCI, 2014).

### **Sistema Misto**

O sistema misto é marcado pelo fracasso decorrente da confusão estabelecida entre as funções de acusação e julgamento reunidas em uma só pessoa. Partindo desse pressuposto, fez-se necessário nascer a distinção dessas duas funções, retirando o desarranjo que era estabelecido entre as mesmas. Assim, nasceu a vertente de um Estado-julgador e o Estado-acusador, ou seja, esses postos, continuam com a titularidade estatal, porém, exercidos por órgãos distintos. (LOPES JR., 2013).

### **Sistema adotado pela Constituição Brasileira**

Através da análise dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, além das normas processualistas presentes na mesma e também no próprio Código de Processo Penal, através do hibridismo

constitucional, como Nucci (2011) afirma, propriamente dito, o Sistema Processual Penal adotado pela Constituição Brasileira, é o sistema acusatório.

### **Dos Poderes Instrutórios**

O Código de Processo Penal é dotado de várias passagens que conferem essa atuação de ofício ao juiz, porém, este trabalho, aprofundará sobre o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, analisando se o mesmo está em conformidade com as normas constitucionais e, conseqüentemente, com o sistema acusatório, abordado no capítulo anterior. O mencionado artigo acima dispõe:

*Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício*

*I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.*

*II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941).*

### **Da limitação da busca da verdade real**

Ferrajoli (2014), em sua obra “Direito e Razão” afirma que a busca pela aproximação real dos fatos, ou seja, pela produção de provas com a finalidade de atestar o cometimento do delito, deve sofrer limitações. Isto é, o magistrado não pode atuar livremente e infinitamente para o encontro da verdade real. Ao mesmo tempo que este princípio norteia toda a instrução criminal, legitimando a produção de provas, também, deve sofrer atenuações capazes de controlar os poderes instrutórios, em especial, do magistrado. Deve-se, pois, estar em conformidade com o princípio conhecido como *In dubio pro reo*, ou seja, em casos de evidente dúvida, não solucionada ou esclarecida pelas provas produzidas pelas partes, deve o juiz, conceder o direito primordial de inocência do acusado, direito este, natural do ser humano. (NUCCI, 2014)

### ***O in dubio pro reo na instrução criminal***

Diante da temática do processo penal brasileiro, para fins de condenação, é necessário estar comprovado que o fato ocorreu e que o sujeito concorreu para prática do mesmo, a sentença condenatória, portanto, está inteiramente ligada aos elementos de provas trazidos pelo órgão responsável, qual seja, a acusação. Diante disso, o magistrado deve somente levar em conta as provas contidas nos autos, seja para condenação ou evidente absolvição. Quando um desses elementos acima expostos, ou seja, autoria e materialidade não estão devidamente comprovadas, isto é, quando há vestígios de dúvidas acerca dos elementos norteadores da culpa, deve-se, pois, o magistrado preservar o estado de inocência do acusado, considerando-o inocente da imputação penal infundada, feita pela acusação. (LOPES JR., 2013)

Nesse sentido, veja a jurisprudência acerca do tema, julgada recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. "IN DUBIO PRO REO". RECURSO PROVIDO. 1. A versão policial deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para servir de prova para a condenação. 2. Não havendo provas firmes e seguras que demonstrem a prática do delito de tráfico de drogas exercido pelos réus, deve prevalecer o "in dubio pro reo", pelo que necessárias as suas absolvições. 3. Recurso provido. (MINAS GERAIS. TJ, 2019).*

### **Quadros mentais paranoicos**

Ao permitir que o juiz produza provas, o mesmo entra no que chama de Quadros Mentais Paranoicos. Esses quadros consistem na prevalência da formação das hipóteses, ou seja, o magistrado parte de uma premissa dedutiva, intrínseca para, então, ir em busca de provas que a justifiquem.

Ao realizar tal ato, psicologicamente, o juiz já toma sua decisão, necessitando, porém, e unicamente, do lapso probatório para confirmá-la. Desse modo, o juízo de valor já se vê formado antes mesmo da conclusão da prova, vez que esta serve,

meramente para reafirmar a hipótese do julgador. Além do mais, a imparcialidade do magistrado é comprometida, uma vez que, seguindo a ordem dialética do processo penal, este atua como sujeito passivo, destinatário das provas, e não como sujeito encarregado de produzi-las. (LOPES JR., 2013)

Assim temos:

*Sempre que se atribuem poderes instrutórios ao juiz, destrói-se a estrutura dialética do processo, o contraditório, funda-se um sistema inquisitório e sepulta-se de vez qualquer esperança de imparcialidade (enquanto terzietá = alheamento). É um imenso prejuízo gerado pelos diversos “ pré-juízos” que o julgador faz. (LOPES JR., 2013, p. 129)*

Em suma, Quadros Mentais Paranoicos, consistem em um estado de ação que o juiz assume ao produzir provas. Este, intrinsecamente, forma sua convicção, precisando apenas de provas para legitimá-la. Ao Juiz produzir provas para justificação de sua convicção, vê-se com isso uma ruptura do Sistema Acusatório, conseqüente desrespeito às normas e princípios constitucionais e a imparcialidade do órgão julgador. (LOPES JR., 2013)

### CONCLUSÕES

A problemática do artigo 156 do Código de Processo Penal encontra-se pela usurpação do sistema acusatório pelos resquícios do sistema inquisitório, ainda presentes no referido código, Ferrajoli (2014) aborda que para alcance de um processo justo e democrático é necessário o afastamento da figura ativa do juiz, devendo este, apenas ser receptor das provas produzidas pelas partes.

Notório é que ao conferir os poderes instrutórios ao juízo em um processo penal, a construção dialética proposta pela Constituição Federal do que venha a ser um processo penal democrático é atingida e conseqüentemente afastada. Vez que princípios fundamentais são apartados, além de corromper a imparcialidade do magistrado e conseqüentemente infringir as separações das partes.

Conclui-se, portanto, em concordância com os aspetos da preponderância dos direitos

fundamentais abordados por Habermas (2012), que o artigo 156 do Código de Processo Penal, afronta diretamente o Estado Democrático de Direito, vez que para efetivação do mesmo, o autor afirma que é primordial o respeito as garantias fundamentais à pessoa humana, devendo o Estado propiciar mecanismos de concretização destes e não de sua usurpação. Fato é, que ao conferir poderes instrutórios ao juízo penal, vê-se uma figura autoritária e conseqüente afastamento das normas e princípios constitucionais. Desse modo, considerou-se que tal artigo, é inconstitucional à luz das doutrinas e autores estudados neste trabalho.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado federal, 1988. 292 p.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: direito constitucional positivo*. 21.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 938 p.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Teoria Constitucional do Direito Penal: Contribuições a uma Reconstrução da Dogmática Penal 100 anos depois*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006. 206 p.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 925 p.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneicher. 2.ed. rev. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v.1. 354 p.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1394 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Tráfico de drogas. Prova insuficiente. Absolvição. "in dubio pro reo". Recurso provido. Apelação criminal: 10114120142848001 MG, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Belo Horizonte, Acórdão de 08 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>. Acesso em: 28 abril 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.1038 p.